

DCV 216 – Teoria Geral dos Contratos e Contratos do Código Civil

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Monitoria de 30.10.2022

Tema: Depósito

Monitora: Bárbara Teixeira (barbara.veltri.teixeira@usp.br)



EXERCÍCIO 01: BOLACHAS LTDA é empresa especializada na comercialização de bolachas recheadas em franca expansão de suas atividades. MASSA FALIDA DE SALGADINHOS LTDA, por outro lado, é empresa que comercializava salgadinhos e teve sua falência decretada, momento em que se iniciou o procedimento de arrecadação de seus ativos, entre os quais se encontra um amplo imóvel em que anteriormente funcionava sua linha de produção. Colocado o imóvel à disposição de terceiros interessados via hasta pública, este foi arrematado pela BOLACHAS LTDA, sendo que os bens móveis que se localizavam no imóvel não fizeram parte da arrematação, remanescendo os direitos da MASSA FALIDA DE SALGADINHOS LTDA sobre eles.

Diante da arrematação, BOLACHAS LTDA solicitou ao Síndico da MASSA FALIDA para que realizasse a retirada dos bens móveis, o qual por sua vez informou que não o faria. Assim, a BOLACHAS LTDA informou ao Juízo da Massa Falida a necessidade de que fossem retirados os bens móveis do imóvel, uma vez que: i) além de não comporem a arrematação, ii) não se prestavam às atividades da empresa, iii) prejudicavam a implantação de uma nova linha de produção no local, iv) além de demandar custos para sua manutenção no local (de valores ainda não liquidados). O pedido foi indeferido pelo Juízo.

Diante disso, BOLACHAS LTDA lhe procura, em busca de assessoria jurídica, questionando se a decisão é adequada / justificada ou se comporta recurso / discussão. Discorra sobre a resposta a ser concedida à BOLACHAS LTDA.

R: A decisão não é adequada e comporta recurso.

A partir da arrematação do imóvel, a BOLACHAS LTDA passou a figurar na qualidade de depositária dos bens móveis que se encontravam no imóvel, sendo a MASSA FALIDA DE SALGADINHOS LTDA a depositante. Assim, nos termos do art. 635 do Código Civil¹, é possível a solicitação do depósito judicial dos bens móveis em razão da existência de motivo plausível para que sua guarda não seja efetivada (vide desinteresse na sua utilização, bem como necessidade de sua retirada para implantação de uma nova linha de produção no local), bem como pela negativa do depositante em recebê-los.

¹ Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

Diante da negativa tanto do Síndico da Massa Falida, quanto do Juízo da Massa Falida, a BOLACHAS LTDA se vê obrigada a arcar com os custos de guarda dos bens móveis presentes no imóvel arrematado. Assim, o pleito apresentado pela BOLACHAS LTDA também comporta amparo no que dispõem os arts. 643 c/c 644, parágrafo único, do Código Civil², ao dispor ser possível que: i) o depositário seja ressarcido pelos custos incorridos em razão da manutenção dos bens móveis; ii) os bens móveis sejam removidos para o Depósito Público até a liquidação dos custos já existentes.

Por fim, considerando-se que a hipótese de depósito judicial se equipara à de depósito necessário, há a presunção de que se trata de contrato oneroso, razão pela qual há ainda a possibilidade de que seja fixada remuneração por arbitramento a favor da BOLACHAS LTDA enquanto os bens móveis não forem retirados, por força do art. 628, p. único, do Código Civil³.

EXERCÍCIO 02: JOÃO SILVA firmou com TIMÓTEO um contrato de depósito a fim de que este último providenciasse a guarda de 10 (dez) cavalos seus, sem que fosse fixado um prazo específico para a duração do contrato. JOÃO SILVA se comprometeu a pagar o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sempre tendo cumprido pontualmente com sua obrigação.

Em determinado dia, JOÃO SILVA exigiu que seus 10 (dez) cavalos fossem encaminhados para sua Fazenda, tendo informado a TIMÓTEO que pagaria adiantado por todos os custos de deslocamento. No entanto, TIMÓTEO, injustificadamente, recusou-se a fazê-lo. Diante desse cenário, JOÃO SILVA ingressou com medida judicial visando não só o envio de seus cavalos, mas também a prisão de TIMÓTEO. A medida foi deferida pelo Poder Judiciário.

Diante da iminência de sua prisão, TIMÓTEO lhe procura na condição de advogado a fim de obter mais informações a respeito da decisão e lhe questiona: a decisão proferida é legal? Justifique.

R: Trata-se de decisão eminentemente ilegal. A despeito da recusa de TIMÓTEO em providenciar o envio dos cavalos, em observância ao Contrato de Depósito firmado com JOÃO SILVA, configurando-se, portanto, como depositário infiel, o art. 652 do Código Civil é parcialmente inaplicável⁴. A Súmula Vinculante n. 25

² Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.
Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquide.

³ Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

⁴ Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

do STF consolidou o entendimento a respeito da ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito⁵. Dessa forma, remanesce à JOÃO SILVA a possibilidade de reaver seus cavalos e de perseguir os eventuais prejuízos a que tiver dado causa o comportamento de TIMÓTEO, por força do próprio art. 652 do Código Civil.

EXERCÍCIO 03: ANDRÉ, jovem advogado de carreira promissora, residente no interior do Mato Grosso, recebeu uma proposta para trabalhar em relevante escritório de São Paulo/SP. Para tornar seu sonho realidade, realizou a locação de um apartamento para morar, sem que houvesse vagas de garagem no edifício em que o apartamento foi locado. Diante disso, resolveu utilizar os serviços de estacionamento de seu amigo PEDRO MORAES a fim de que este providenciasse, pelo período de 03 (três) meses, a guarda e conservação de seu carro no estado do Mato Grosso.

Após 02 (dois) meses residindo na cidade de São Paulo/SP, ANDRÉ retornou à sua cidade natal, tendo se direcionado ao estacionamento de seu amigo PEDRO SILVA. Nesse momento, verificou que seu carro estava com a quilometragem substancialmente alterada, pneus evidentemente gastos, além de inúmeros arranhões na lataria de seu veículo.

Diante disso, questionou PEDRO SILVA a respeito do estado do seu veículo, momento em que este informou que: i) jamais firmaram qualquer tipo de contrato em relação ao estacionamento, de forma que no entendimento de PEDRO SILVA este não tinha qualquer responsabilidade pelo veículo; ii) utilizou o veículo de forma esporádica, além de ter emprestado a seu amigo MANOEL, o qual teria provocado as avarias no carro.

Em resposta, ANDRÉ informou que foi firmado contrato, uma vez que ele possuía um tíquete do estacionamento, apto a demonstrar a formalização da relação contratual, bem como que jamais autorizou PEDRO SILVA a realizar qualquer tipo de uso do seu veículo.

Com base nesse cenário, é possível afirmar que foi firmado um Contrato de Depósito entre as partes? ANDRÉ possui algum direito?

R: A resposta deve ser dividida em duas partes.

A primeira delas se refere à prova da existência do Contrato de Depósito. Nos termos do art. 646 do Código Civil⁶, o Contrato de Depósito Voluntário será provado por escrito. A interpretação que se faz do referido

⁵ É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

⁶ Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

dispositivo perpassa a consideração de que não se deve comprovar a existência de um contrato formalmente escrito, mas sim de que a existência da relação contratual poderá ser provada por qualquer documento escrito, por qualquer suporte material que comprove a existência desse contrato. Diante dessa consideração, a mera existência de um tíquete do estacionamento pode ser considerada como prova de que ANDRÉ e PEDRO SILVA firmaram um Contrato de Depósito voluntário, de forma a atrair a incidência da legislação civil aplicável.

A segunda parte da resposta perpassa a consequência lógica de que ao caso são aplicáveis os dispositivos legais referentes ao depósito voluntário (vide arts. 627 a 646 do Código Civil). Dessa forma, em razão da ausência de autorização por parte de ANDRÉ a PEDRO SILVA para a utilização do veículo, este descumpriu os termos do contrato de depósito, a teor do que dispõe o art. 640 do Código Civil⁷. Responde, portanto, pelos atos que foram praticados por seu amigo MANOEL, a teor do mesmo dispositivo, possuindo ANDRÉ direito à indenização pelas perdas e danos provocados em decorrência da utilização – sem autorização – do veículo.

EXERCÍCIO 04: MARIA JOAQUINA e JOANA firmaram um Contrato de Depósito a fim de que a última providenciasse, por prazo indeterminado, a guarda e conservação de 20 (vinte) livros de assuntos diversos. Passados 06 (seis) meses MARIA JOAQUINA solicita à JOANA a restituição dos livros, momento em que JOANA informa a impossibilidade de cumprir com a restituição pelo fato de sua casa ter sido assaltada, alegando a ocorrência do evento sem que houvesse qualquer possibilidade de resistir e/ou o evitar.

Diante do alegado, MARIA JOAQUINA solicita à JOANA que seja então encaminhado o Boletim de Ocorrência referente ao assalto ocorrido, momento em que a segunda afirma que não o possui e que também não possui obrigação alguma de comprovar que o assalto ocorreu, solicitando que MARIA JOAQUINA acredite na sua palavra. JOANA ainda afirma que não procederá com a indenização dos livros supostamente roubados.

Com base nesse cenário, é possível afirmar que a conduta de JOANA encontra respaldo? Há algum direito à MARIA JOAQUINA?

R: A conduta de JOANA poderia possuir algum respaldo caso esta tivesse feito prova da existência do assalto, momento em que estaria comprovado que o assalto atuou como caso fortuito ou força maior, sendo

⁷ Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

inevitável e/ou impossível de impedir a produção do acontecimento (vide art. 393 do Código Civil), de forma a atrair o que dispõe o art. 642 do Código Civil⁸.

No momento em que simplesmente alega a existência do episódio, mas nada prova, não há qualquer isenção de sua responsabilidade, de forma que era de sua responsabilidade a guarda e conservação dos livros. Como ocorreu a perda destes e/ou a impossibilidade de restituição por sua culpa, deve então MARIA JOAQUINA ser ressarcida pelos prejuízos (vide valor dos livros), por força do art. 652 do Código Civil⁹.

⁸ Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

⁹ Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.